



Número: **0364855-34.2022.8.13.0024**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **19/07/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>MARGOS ANTONIO DE ANDRADE MARTINS (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10454278858	20/05/2025 19:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Tribunal de Justiça

2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, nº 468, Bairro SANTO AGOSTINHO, CEP 30190-081, Belo Horizonte, 7º  
pvto

---

**Número do processo:** 0364855-34.2022.8.13.0024

**Classe:**

**Polo Ativo:** M. P. - . M.

**ADVOGADO DO AUTOR:** Ministério Público de Minas Gerais

**Polo Passivo:** MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MARTINS

**ADVOGADO DO RÉU/RÉ:** BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI, OAB nº MG189892

**SENTENÇA**



Vistos etc.

## 1- RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução, denunciou MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, *caput*, c/c e art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, e art. 16, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/03, em concurso material, porque, de acordo com a inicial acusatória: *“Conforme expresso no inquérito policial, no dia 06 (seis) de Junho de 2022, por volta das 10h42min, no Beco São José, nº 60, Bairro Vila Madre Gertrudes I, Belo Horizonte/MG, o denunciado MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS, após adquirir, mantinha sob guarda, visando fornecer a terceiros, 10 (dez) microtubos plásticos cheios de Erythroxylum Coca (cocaína), pesando aproximadamente 18g (dezoito gramas), e 16 (dezesesseis) invólucros plásticos contendo Cannabis Sativa L. (maconha), pesando aproximadamente 18g (dezoito gramas), em desacordo com determinação legal e regulamentar, nos termos do auto de apreensão (fls. 18) e laudos de constatação preliminar (fls. 26/27). Consta ainda que na mesma data, horário e local, o denunciado MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS mantinha sob guarda 01 (uma) garrucha de dois canos, calibre 32, número de série suprimido, e 02 (duas) munições do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal e regulamentar, nos termos do auto de apreensão (fls. 18) e laudo de eficiência e prestabilidade.”. **Narrou, minuciosamente, como os fatos se deram na denúncia, à qual me reporto, em razão do princípio da economia processual.***

O órgão acusatório pleiteou, também, a condenação do denunciado em danos morais coletivos, em quantia no importe entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar.

A denúncia foi recebida em 30 de dezembro de 2022.

Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.



A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, suscitou preliminar de nulidade das provas por ilicitude da abordagem e da busca domiciliar. Ademais, demandou preliminar de cerceamento de defesa; violação à ampla defesa e ao contraditório; violação à cadeia de custódia das provas e irregularidade das fichas de acompanhamento de vestígios; e violação à oralidade dos depoimentos. No mérito, requereu a absolvição do acusado, sustentando, em síntese, que não há provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pleiteou, em caso de condenação por tráfico, a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; o decote da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas; a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade e da gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, por meio da qual o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL atribui ao acusado, MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS, qualificado nos autos, a prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, *c/c* e art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, e art. 16, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/03, em concurso material.

Não vislumbro nos autos a ocorrência do curso de qualquer prazo prescricional.

Em relação às alegações de nulidade por parte da Defesa, vislumbro decisão meritória favorável aos acusados, razão pela qual, sem entrar no cerce da questão, **rejeito a preliminar**, com base no art. 282, § 2º, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras questões prévias a enfrentar, passo à análise do mérito.

A **materialidade** do crime encontra-se sobejamente demonstrada, em face da juntada do auto de apreensão, do boletim de ocorrência, dos laudos de eficiência e prestabilidade da arma de fogo e dos laudos toxicológicos, dos quais consta que a substância entorpecente apreendida era capaz de causar dependência física ou psíquica.

Em contrapartida, quanto à **autoria**, as provas produzidas nos autos não são suficientes para embasar a condenação do réu.



Por ocasião da lavratura do APFD, o acusado confessou ter envolvimento com o tráfico, mas disse que, na ocasião dos fatos, não estava “na pista”. Em resumo, afirmou que a arma e as drogas apreendidas não lhe pertencem; que possui envolvimento com o tráfico de drogas; que recebe R\$ 40,00 por carga vendida no turno de trabalho; que cada carga corresponde a 60 pinos de cocaína; que, na abordagem policial, não estava na pista, pois já havia encerrado o seu plantão; que foi abordado em casa e nada ilícito foi encontrado; que os R\$ 200,00 arrecadados consigo são frutos da venda de drogas; e que desconhece todo o material encontrado.

Sob o crivo do contraditório judicial, o acusado narrou que, no dia dos fatos, saiu de sua residência para ir à padaria e foi abordado pelos policiais na porta de casa; que havia três policiais, e o levaram para dentro da casa dele; que os castrenses solicitaram que ele entregasse um revólver em troca de sua liberdade; que nunca havia sido abordado anteriormente; que disseram a ele que havia denúncia anônima de que ele estava guardando drogas no lote de sua casa; que não lhe mostraram material nenhum.

Já a testemunha **Paulo Carlos Braga de Mello** disse, **resumidamente**, que estava no comando da guarnição; que abordaram o réu no beco e, nas buscas, localizaram os materiais; que, anteriormente, haviam recebido uma denúncia anônima de que um indivíduo de pele parda e camisa branca estava realizando a traficância de drogas no local; que as características repassadas condiziam com as do réu; que o acusado estava na entrada do beco, sozinho e sem olheiros; que certa quantidade de drogas e a arma foram localizadas em um hidrômetro, a 3 metros de distância; que o local da abordagem é próximo a uma creche; que possuía GPS, mas não tinha vídeo; que a denúncia foi realizada de forma presencial, 15 minutos antes da abordagem; que a abordagem se deu por conta da denúncia; que seus colegas encontraram algo com o réu, mas não se recorda o quê; que o beco é público; que os objetos estavam em uma sacola; que se recorda vagamente do beco São José II após visualizar fotos; e que, após a abordagem, foram à residência do réu com a autorização do acusado.

Da mesma forma, a testemunha **Luciano Feliciano dos Santos** afirmou, **sucintamente**, que faziam operação no bairro Cabana quando uma senhora repassou a eles a informação de que um indivíduo estava vendendo drogas na localidade e que ela havia presenciado ele repassando drogas a pessoas na rua; que foram até o endereço repassado e, ao chegarem, várias pessoas começaram a gritar; que ele e o Cabo Carelli encontraram o acusado, o abordaram e localizaram R\$ 200,00; que, próximo a ele, arrecadaram as drogas; que as drogas estavam em uma caixa de água em um canto, na proximidade de 3 metros; que o acusado estava sozinho; que não se recorda se o réu deu esclarecimentos sobre o que fazia no local; que a denúncia trazia características físicas do réu e das vestimentas, que coincidiam; que o local da abordagem é próximo a uma creche; que haviam olheiros no local; e que os materiais estavam escondidos.

**Ricardo Queiroz Carelli** nada acrescentou de relevante. Disse, em resumo, que se lembra que houve a abordagem, mas não se recorda do acusado; que se recorda de uma creche com fachada azul; e que não participou ativamente da ocorrência.



Por fim, **Jéssica Gomes Fernandes** declarou, **brevemente**, que na época dos fatos era vizinha do acusado; que o endereço de sua residência era o mesmo do réu; que havia cinco casas neste local; que uma entrada dá acesso às cinco casas; que, no dia dos fatos, estava se arrumando para ir trabalhar quando o réu passou pela casa dela e foi abordado pelos policiais; que a mandaram entrar para a casa e, após isso, foi trabalhar; que, quando voltou, os vizinhos disseram que ele havia sido preso; que nunca soube dele cometendo nenhum outro tipo de crime; que não sabe se os policiais possuíam autorização para adentrar a casa; que avistou dois policiais; que a diferença de tempo entre a saída do réu e a volta dele levou dois minutos no máximo; e que não sabe se o acusado possuía envolvimento com drogas.

Da análise da prova produzida, tenho que a circunstância da prisão em flagrante, embora indiciária de autoria, é insuficiente para vincular o réu às drogas e à arma apreendidas.

O simples fato de uma denúncia anônima ter narrado a prática do tráfico de drogas por parte do réu não é suficiente para imputar ao ele a propriedade das substâncias entorpecentes arrecadadas nos autos, havendo dúvida substancial quanto ao ponto, notadamente pelo fato de que não foi realizado qualquer tipo de monitoramento, sendo que o réu não foi flagrado em nenhuma atitude típica de traficância e tampouco foi visto mantendo contato com o material apreendido.

Ainda que o acusado tenha admitido, na fase inquisitorial, envolvimento com o tráfico de drogas, afirmou também que, no momento da abordagem, já havia encerrado seu turno e não estava “na pista”, negando a propriedade dos objetos apreendidos, os quais foram encontrados em um hidrômetro, a cerca de três metros do local da abordagem.

Deste modo, tenho que a acusação não logrou êxito em comprovar cabalmente a autoria delitiva, sendo que eventual condenação teria por fundamento somente a presunção dos militares de que a droga e o material bélico pertenceriam ao réu por estar no beco em que ele se encontrava, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, não havendo provas suficientes para a condenação, de rigor a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em prestígio ao princípio do *in dubio pro reo*.

### **3 – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER o réu, MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS, da



imputação de prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c § 4º Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/03, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto às substâncias entorpecentes apreendidas, determino a incineração, que somente poderá ser realizada após lavratura do auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, a ser efetuada pela autoridade policial responsável pela apreensão.

Apesar da improcedência da pretensão punitiva, o acusado confessou que o dinheiro que estava em sua posse era fruto do tráfico de drogas (ID 9555030467, pág. 06), razão pela qual, com fundamento nos arts. 62 e 63 Lei 11.343/06, decreto o perdimento do valor em dinheiro apreendido em favor da União. A quantia deverá ser destinada ao FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas. Cumpra a Secretaria as diligências de praxe. Se necessário, comunique-se à Autoridade Policial para atender alguma providência a seu cargo.

Encaminhem-se a arma de fogo e os cartuchos apreendidos ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e Provimento-Conjunto n.º 24/2012 do TJMG.

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público. A intimação do réu deverá ser feita por meio de seu defensor constituído, por publicação, na forma do art. 392 do CPP.

Oficie-se ao Instituto de Identificação para anotação da presente decisão.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o feito.

P.I.C.

